ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.223/2008

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Proteção da Criança e do Adolescente e revoga a Lei nº 2.819/05, e dá outras providências".

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Ordinária dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Várzea Grande, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, com investimentos prioritários e obrigatórios;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviço especial.

Parágrafo Primeiro. Os serviços especiais de que tratam este artigo, constituem-se em:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção e acolhimento social e jurídico.

Parágrafo Segundo. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para o atendimento à que se refere este artigo.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - São responsáveis pela política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e;

II - Conselho Tutelar.

Art. 5º - Os programas referidos no artigo 3º serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) prestação de serviço a comunidade.

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, responsável pela execução da referida política.

Parágrafo Primeiro. O Conselho referido no *caput* deste artigo é vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Parágrafo Segundo. *O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.*

Seção II

Da competência e funcionamento

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos contidos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, arts. 165 e 216, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxilio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei n 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo

da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa e de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam compor o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Seção III

Da composição e mandato

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e composto por 12 (doze) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo assim composto:

I – 06 (seis) membros representantes de órgãos governamentais indicados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

a) 02 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

II - 06 (seis) membros representantes de entidades da sociedade civil organizadas, diretamente ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano no Município e com Registro de funcionamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro. A seleção das entidades representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho far-se-á mediante eleição em assembléia realizada entre as instituições com habilitação, sob a supervisão do Ministério Público.

Parágrafo Segundo. A diretoria do Conselho será eleita por maioria simples de seu colegiado e composta da seguinte forma:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1°. (primeiro) secretário; e
d) 2°. (segundo) secretário.

Parágrafo Terceiro. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente do mesmo segmento, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – (FIA)

Seção I

Da criação e natureza

Art. 9° - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único. Os recursos referidos neste artigo serão assim constituídos:

a) dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

b) doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do referido diploma legislativo;

d) transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

g) recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

h) outros recursos que lhe forem destinados.

Seção II
Da Competência e Administração

Art. 10 - Compete ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência – (FIA) a administração e aplicação dos recursos financeiros discriminados no artigo anterior, promover a prestação de contas na forma da lei e regulamentos, bem como adotar as seguintes providências:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro. A administração do Fundo deverá ser paritária, por designação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se de Presidente e Tesoureiro.

Parágrafo Segundo. *Os administradores do Fundo prestarão contas através de balancetes mensais e balanço geral financeiro e patrimonial anual, durante as Plenárias Ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido no Regimento Interno.*

Capítulo III

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza

Art. 11 – Mantidos os atuais Conselhos Tutelares criados pela Lei nº. 2819/2005, em número de 04 (quatro), sendo 02 (dois) já instalados e o 03 (terceiro) será instalado no prazo de 90 dias da vigência desta lei, sendo órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, responsável pela execução da referida política.

Parágrafo Primeiro. Os Conselhos de que trata o caput são:

I - unidade Centro;

II - unidade Cristo Rei, e

III - unidade Grande Glória a ser instalado.

Parágrafo Segundo. O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Parágrafo Terceiro. O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Parágrafo Quarto. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Quinto. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

Seção II

Da competência e funcionamento do Conselho

Art. 12 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 13 - O Coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, sob a coordenação da diretoria do CMDCA.

Art. 14 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 15 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 16 - A competência do Conselho Tutelar será determinada de acordo com o que estabelece o art. 147 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Seção III

Da seleção dos membros do Conselho Tutela e seus respectivos mandatos

Art. 17 – Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, que deverão se escolhido mediante eleição, através de voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 dezesseis anos do município de Várzea Grande-MT, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, devendo os candidatos obedecer aos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência fixa no Município de Várzea Grande-MT, preferencialmente na área de atuação do Conselho Tutelar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V – diploma de nível médio.

Parágrafo Primeiro. Serão eleitos 05 (cinco) conselheiros titulares e os restantes considerados suplentes.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo vacância dos conselheiros titulares, será convocado o conselheiro suplente para ocupara a vaga, obedecendo sempre à ordem dos, mas votados na eleição.

Parágrafo Terceiro. A posse será dada aos Conselheiros Tutelares eleitos, 15 (quinze) dias após o resultado da eleição.

Parágrafo Quarto. A recondução de que trata o *caput* deste artigo não será automática e deverá obedecer ao novo processo eleitoral seletivo, para os conselheiros titulares e suplentes.

Parágrafo Quinto. Compete à Presidência do Conselho Municipal designar, através de Resolução uma Comissão de 05 (cinco) pessoas que ficará responsável pelo Processo Eleitoral Seletivo que realizará em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do edital correspondente.

Seção III

Da perda de mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, que se ausentar injustificadamente a 03 (três) dias consecutivos ou a 05 (cinco), alternados no mesmo mandato, ou sofrer condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal ou praticar condutas incompatível com a confiança outorgada pela comodidade.

Parágrafo Primeiro. A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação por integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou por qualquer cidadão, que devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo. As conclusões da sindicância administrativa devem ser

remetidas ao Conselho Tutelar que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Terceiro. Quando a violação cometida pelo conselheiro Tutela constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer noticia de tal fato ao Ministério Publico para as providencias legais cabíveis.

Parágrafo Quarto. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar dando posse imediata ao 1° (primeiro) nome constante da lista de suplentes do processo eleitoral.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção V
Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 20 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 21 - Os membros do Conselho Tutelar eleitos serão remunerados tendo por base o equivalente ao nível DAS II do quadro de cargos comissionados do Município, cujas atribuições deverão ser exercidas em regime de dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI E XVII da Constituição da República.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Tutela, não têm vínculo empregatício com o Município de Várzea Grande-MT.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, deverá fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 – Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será ocupada por um Funcionário de carreira do quadro de servidores estáveis da Prefeitura Municipal, e terá acrescido à sua remuneração base 60% (sessenta por cento), por uma jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo Segundo. A gratificação a que terá direito o ocupante da Secretaria Executiva do Conselho não será incorporada para efeito de aposentadoria.

Art. 24 – Colegiado em Sessão Ordinária indicará o servidor para ocupar a Secretaria Executiva, o qual poderá escolher entre os membros do Conselho, representante do poder público e encaminhar ao executivo municipal para homologação da indicação através de Ato do Prefeito Municipal.

Art. 25 - Compete à Secretaria Executiva:

I. executar as decisões tomadas pelo CMDCA;

II. assessorar a diretoria do Conselho;

III. promover os serviços administrativos do Conselho, correspondente a documentos e elaboração de ata e outros documentos e correspondência e responsabilidade pela guarda do patrimônio do CMDCA;

IV. assessorar a diretoria do Fundo;

V. manter sob sua guarda e responsabilidade toda a documentação referente à movimentação financeira do fundo e das instituições a que forem concedidas subvenções;

VI. expedição de normas e instruções sobre os trabalhos realizados pelo Conselho;

VII. manutenção dos Serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do Conselho;

VIII zelar e fazer zelar pelo cumprimento das políticas públicas municipais voltadas á criança e adolescente;

IX designar membros da Equipe técnica, compondo comissões, fixando-lhes as finalidades e prazo de duração, fornecendo-lhes os elementos materiais e humanos necessários à execução dos experientes investigativos;

X prestar contas periodicamente ao Conselho e posterior encaminhamento ao chefe do Executivo da gestão do Conselho;

XI executar outras atividades correlatas;

XII coordenar a Equipe Técnica.

Art. 26 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária municipal.

Art. 27 – Fica criada no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Equipe Técnica composta de 04 (quatro) membros do quadro funcional da Prefeitura Municipal, coordenada pela Secretaria Executiva do CMDCA.

Parágrafo Primeiro. Esta Equipe Técnica será composta por Servidores de Carreira Municipal qualificados na referida área, das seguintes Secretarias:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
b) Secretaria Municipal de Promoção e Assistência;
c) Secretaria Municipal de Fazenda;
d) Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo. - A critério do titular da pastas da administração pública municipal, será designado a cada dois anos um servidor para compor a equipe técnica de que

trata o caput do **Art. 27** desta lei, sendo obrigatória a designação, para o cumprimento da carga horária nas dependências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 28 – Compete a Equipe Técnica

I – realizar diligencias de inspeção às instituições com processo em tramitação, com emissão de relatório para dar suporte aos conselheiros designados em Plenários para relatar e emitir parecer concedendo Autorização de funcionamento e/ou registro de Programas em beneficio de crianças e adolescentes;

II – realizar visita de fiscalização em instituições de prestação de serviços sociais às crianças e adolescentes, com emissão de relatório ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – auxiliar os Conselheiros com informações técnica referente às suas áreas de atuação no serviço público municipal, dando suporte para a emissão de parecer.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para melhorias na infra-estrutura de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

Art. 30 - Aprova o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com seus planos de metas e ações a serem implantados e implementados a curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único. Os prazos descritos no Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão constar da agenda municipal, conforme deliberado pela Plenária final da I Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologados pelo Colégio de Direitos da Criança – CMDCA.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar a adequação de seu regimento interno para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Leis nº. 2.819/2005.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande/MT, 22 de outubro de 2008.

MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal